

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 366265-32.2013.8.09.0032 (201393662650)**

**COMARCA DE CERES**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**1ª APELANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A**  
**2º APELANTE : GERALDO MARTINS FILHO**  
**1º APELADO : GERALDO MARTINS FILHO**  
**2ª APELADA : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO EM SEU INTERIOR UMA 'PERERECA'. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE A EVIDENCIAR O RISCO A QUE FOI EXPOSTO O CONSUMIDOR PELO DEFEITO DO PRODUTO. QUEBRA DA SEGURANÇA E DA CONFIANÇA QUE DEVEM REGER AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO REFRIGERANTE PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. SEGUNDO APELO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Os recursos originaram-se da contrariedade das partes com a sentença proferida, às fls. 239/242, pelo Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e 1ª Cível da Comarca de Ceres, Dr. Lázaro Alves Martins Júnior, nos autos da ação de indenização movida por **GERALDO MARTINS FILHO** em desfavor de **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.**

O autor alega, na inicial, que adquiriu um engradado de refrigerante Itubaína de sabor maçã da empresa ré, com nome fantasia Schincariol, onde após consumidas algumas unidades com sabor estranho descobriram uma das garrafas contendo uma 'perereca', o que lhe causou grande constrangimento perante as outras pessoas que participavam da confraternização, motivo pelo qual ajuizou a presente ação visando o recebimento da indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$50.000,00.

Ao proferir a sentença, o magistrado assim decidiu (fls. 241/242):

***"Isto posto, aplico o artigo 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar a ré BRASIL KIRIN a pagar a GERALDO MARTINS FILHO, a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por danos morais, corrigidos***

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

***monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ) e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, tudo isso no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% e penhora de bens nos termos do artigo 475-J do CPC”.***

Inconformadas, as partes recorreram.

A primeira apelante, **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A** interpôs recurso de apelação às fls. 254/270.

A recorrente alega que o magistrado agiu de forma contraditória ao proferir a sentença, pois afirma que o apelado e seus amigos não suportaram qualquer tipo de dano, tão menos restou comprovado que a 'perereca' tenha saído da linha de produção da empresa apelante, pois de fato isso não ocorreu, porém condenou-a ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$3.500,00, com as correções de praxe e em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ressalta que o apelado não sofreu dano algum com o fato narrado nos autos, uma vez que a garrafa de refrigerante viciada sequer foi aberta e consumida pelo recorrido ou por seus amigos, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado totalmente improcedente, ou, caso não seja esse o entendimento, que a sentença seja cassada para que os autos retornem ao

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

juízo de origem para a realização da prova pericial na linha de produção da empresa e na garrafa de refrigerante, que foi violada, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, pois impossível que uma garrafa saia do local com qualquer tipo de sujidade.

Aduz que a perícia produzida nos autos foi superficial e falha (fls. 177/179), pois apenas analisou visualmente a garrafa apresentada pelo recorrido, não detalhando se o lacre da garrafa era o original ou se o mesmo foi violado com a utilização do equipamento chamado 'abre e fecha ou 'abridor/vedador', sem deixar vestígios; que tipo de líquido continha no recipiente e se ele foi adulterado, não podendo essa suplantar a prova pericial requerida pela apelante na sua linha de produção, haja vista se tratar de matéria que exige conhecimentos técnicos específicos.

Sustenta que caberia ao autor, ora apelado, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que estabelece o art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, pois não restou comprovado que o recorrente fabricou garrafa de refrigerante com uma 'perereca' em seu interior nem que o apelado tenha suportado qualquer tipo de dano eventualmente sofrido.

Salienta que a jurisprudência é unânime ao preconizar que a simples constatação de corpo estranho sem o consumo do produto não é capaz de gerar dano moral indenizável, constituindo tal situação mero dissabor ou aborrecimento.

Alega que o valor de R\$3.500,00 fixado a título de danos

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

morais é aviltante, o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o mesmo ser reduzido.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a condenação do requerido aos ônus da sucumbência.

Preparo regular à f. 271.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso.

O segundo apelante, **GERALDO MARTINS FILHO**, interpôs recurso de apelação às fls. 273/286.

O recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa, pois requereu a produção de prova pericial e não lhe foi dada a oportunidade de realização da mesma, consistente em oficiar o Laboratório de Saúde Pública (LACEN) para apresentar o Laudo de Análise completo de nº 3760.00/2013, anexado às fls. 178/179 dos autos.

Sustenta que foi constatado no referido laudo de análise que o produto se encontrava em garrafa plástica com tampa plástica intactas e com presença de corpo estranho (perereca), recebido em saco plástico lacrado e sem sinais de violação, tendo o apelante ficado impossibilitado de apresentar o recipiente em audiência, pois a garrafa foi encaminhada à Superintendência de Vigilância em Saúde, conforme Termo de Coleta de Amostra de f. 177.

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Ressalta que o magistrado nomeou perito para a realização da perícia, porém o valor ofertado pelo *expert* foi exorbitante (R\$6.000,00), tendo o recorrente solicitado a assistência judiciária, o que não foi apreciado pelo juízo *a quo*, que designou audiência de instrução e julgamento, sem proporcionar a devida prova pericial, não podendo o Poder Judiciário desconsiderar a fé pública dos órgãos estatais acima mencionados.

Aduz estar evidente a responsabilidade objetiva do fabricante e/ou fornecedor do produto que não oferece a segurança que dele se espera e que o torna impróprio ou inadequado ao consumo ou ao fim a que se destinam, respondendo aquele, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 6º, 12, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega não haver dúvidas quanto aos danos morais experimentados pelo autor, ora apelante, ante à conduta irresponsável da parte adversa que não tomou os devidos cuidados para evitar os fatos narrados nos autos, sendo desnecessária a comprovação dos referidos danos.

Salienta que a indenização foi fixada em valor irrisório (R\$3.500,00) diante do constrangimento suportado pelo recorrente perante seus convidados, razão pela qual requer o aumento dessa verba.

O apelante cita alguns dispositivos legais e julgados sobre o tema em debate e em defesa de suas teses.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Requer, ao final, o provimento do recurso.

O apelante é beneficiário da justiça gratuita (f. 24).

A empresa apelada apresentou contrarrazões às fls. 291/299.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Da análise dos autos, dos fundamentos esposados pelo magistrado na sentença, assim como das questões suscitadas pelos recorrentes em suas razões recursais, entendo que se aplica ao recurso interposto pela empresa **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A** o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e ao apelo interposto por **GERALDO MARTINS FILHO** o § 1º-A do mesmo dispositivo legal.

Aprecio o recurso protocolizado pela primeira apelante, **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A**.

Em que pesem os seus argumentos, vejo que os mesmos não merecem prosperar.

A recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa, ante à ausência da produção de prova pericial tanto na garrafa de

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

refrigerante como na linha de produção da empresa, afirmando ser impossível que uma garrafa saia do local com qualquer tipo de sujidade.

Essa alegação não procede, pois há nos autos provas suficientes que constataam a presença de uma 'perereca' dentro da garrafa de refrigerante, tendo o magistrado entendido pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida pelas partes, o que não causou qualquer prejuízo aos litigantes, não sendo pertinente a afirmação categórica da apelante de que é impossível sair uma garrafa com qualquer tipo de sujidade da linha de produção da empresa.

Cumprе mencionar que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a produção daquelas indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, levando em consideração todos os fatos narrados e as circunstâncias contidas nos autos, vindo a decidir de acordo com a sua convicção e de forma fundamentada, o que se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - [...] - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - [...]. I- Cabe ao juiz verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se é necessária a produção de outras provas, tendo em vista que a prova tem como destinatário principal o juiz, para que, a partir dela, forme seu convencimento e decida motivadamente a questão

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

controvertida de acordo com a justiça do caso. Assim, estando o julgador suficientemente convencido acerca da matéria controvertida, tem-se como desnecessária a produção de nova prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. [...].

(TJGO, Primeira Câmara Cível, AC 170051-78.2012.8.09.0137, Relator: Des. ORLOFF NEVES ROCHA, DJe 11/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR. COMPROVADA. 1 - Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe analisar a conveniência e necessidade da sua produção, de modo que o julgamento antecipado da lide, por si só, não implica em cerceamento de defesa. [...].

(TJGO, Quinta Câmara Cível, AC 83268-50.2012.8.09.0051, Relator: Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe 12/09/2014).

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. [...]. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130, C/C 475-C, inc. II, DO CPC. [...]. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. I - Ao magistrado, destinatário da prova, incumbe aferir a necessidade ou não de produção de prova, a forma a ser realizada, podendo, inclusive determiná-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. [...].

(TJGO, Primeira Câmara Cível, AI 236959-72.2014.8.09.0000, Relator: Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, DJe 28/08/2014).

O documento de f. 177 demonstra que a garrafa de refrigerante foi encaminhada à Superintendência de Vigilância em Saúde, tendo sido descrito no Termo de Coleta de Amostra tratar-se de *"Produto Registrado no MAPA. Coletado para apuração de denúncia de corpo estranho (anfíbio) dentro da embalagem"*.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Posteriormente a amostra "GARRAFA PLÁSTICA COM TAMPA PLÁSTICA **INTACTAS**; RÓTULOS DE FILME PLÁSTICO IMPRESSO. TEMPERATURA AMBIENTE. CONTEÚDO LÍQUIDO: 2L. **RECEBIDA EM SACO PLÁSTICO LACRADO SEM SINAIS DE VIOLAÇÃO**" foi levada ao Laboratório de Saúde Pública, constando essa descrição no Laudo de Análise de fl. 178, cuja conclusão se encontra à f. 179, que assim dispõe: "**PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO (PERERECA) NA AMOSTRA ANALISADA**". (Grifei).

Para a análise no referido laboratório do material coletado, consta dos autos que a garrafa de refrigerante foi aberta em momento posterior ao seu recebimento naquele local, tendo sido recebida em saco plástico lacrado, sem sinais de violação, não cabendo o argumento de que a prova produzida foi falha, superficial e que o recipiente foi violado.

Além das provas acima citadas, há nos autos o depoimento pessoal do autor da ação e das testemunhas arroladas por ele e pela parte requerida, tendo o requerente se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que estabelece o art. 333, I do Código de Processo Civil.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, resta incontroverso o dano moral sofrido pelo autor, ora apelado, por ter ele adquirido um engradado de refrigerantes da empresa ré, apelante, contendo uma 'perereca' dentro de uma garrafa de 2 litros, fato que, por si só, é capaz de gerar o dano moral indenizável.

### Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Para configurar o referido dano moral, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem entendido que **basta** apenas a ocorrência do dano em potencial, ou seja, do **efetivo perigo ou risco de dano**, apto a acarretar o dever de indenizar a parte reclamante, independente de ter sido ou não ingerido o refrigerante contido na garrafa ou que o líquido tenha chegado a fazer mal à saúde de alguém, não havendo se falar que as circunstâncias dos autos se trata de mero dissabor ou aborrecimento, pois o consumidor foi exposto a risco, o que torna defeituoso o produto (art. 12, § 1º, II do CDC).

A lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco a sua segurança e, por consequência, a sua saúde, integridade física, psíquica etc.

Assim, existe um dever legal imposto aos fabricantes, fornecedores etc, de evitar que a saúde e/ou a segurança dos consumidores sejam colocadas em risco, tutelando a legislação o dano em sua potencialidade, buscando prevenir a sua ocorrência efetiva.

Veja o que estabelece o art. 8º do CDC:

*"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito". (Grifei).*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico protege a segurança e a saúde do consumidor, na medida em que tais valores decorrem da especial proteção conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao seu direito à alimentação adequada (art. 6º, CF/88 e art. 2º da Lei nº 11.346/06).

O princípio da segurança encontra-se previsto no Código de Defesa do Consumidor, servindo de estrutura para todo o sistema de responsabilidade civil das relações de consumo (arts. 4º, 8º, 12, 14, CDC), cabendo aos fabricantes, fornecedores, produtores, dentre outros, zelar pelos padrões de **qualidade** dos seus equipamentos de produção, da higienização das instalações, do armazenamento dos produtos e padrões de qualidade, segurança, durabilidade dos produtos propriamente ditos, os quais são oferecidos no mercado de consumo, sendo aqueles responsáveis civilmente pelos danos porventura causados aos consumidores.

Assim, inconteste o dever de a empresa apelante indenizar o apelado pelos danos morais causados.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, entendo que razão não assiste à recorrente, pois não se trata de *quantum* aviltante, como afirma a empresa apelante, ao contrário, verifico que o valor de R\$3.500,00 deve ser majorado, a fim de adequá-lo aos parâmetros arbitrados no Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a alegação de que aquela quantia viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como houve recurso de apelação interposto pelo autor da

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ação e dentre as questões suscitadas por ele se encontra a importância fixada a título de danos morais, a majoração desse valor para R\$5.000,00 não significará *reformatio in pejus*, estando o mesmo de acordo com os princípios retro mencionados e o posicionamento do STJ sobre matérias semelhantes.

Sobre o tema em debate, veja julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREJAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.**

[...].

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingerí-lo.

3. **A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.**

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Recurso especial não provido.

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

(STJ, Terceira Turma, REsp 1424304/SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 11/03/2014, DJe 19/05/2014, g.).

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL.** EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1454255/PB, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 21/08/2014, DJe 01/09/2014, g.).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CORPO ESTRANHO COMPATÍVEL COM FIO DE ESPESSURA CAPILAR. FATIA DE PÃO DE FORMA.** EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.**

[...].

2. Discussão relativa ao dever do fabricante de indenizar consumidor que adquire embalagem de pão de forma e encontra no interior de uma das fatias corpo estranho compatível com fio de espessura capilar.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

5. Recurso especial provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 1328916/RJ, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 01/04/2014, DJe 27/06/2014, g.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO UM INSETO EM SEU INTERIOR. DANOS MORAIS.** AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização, fixada pelo juízo singular a título de danos morais, em virtude da aquisição de uma garrafa de refrigerante contendo um inseto em seu interior, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos: AREsp n. 163.764/PE, Relator Ministro

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

SIDNEI BENETI, DJe 8/5/2012, Ag n. 1.341.105/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/11/2011, Ag n. 1.351.362/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3/10/2011, e AREsp n. 22.674/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 5/8/2011.

**4. Nesse contexto, a fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte, impõe-se a redução da indenização à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1427144/SC, Relator: Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, j. 14/08/2012, DJe 24/08/2012, g.).

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. **RELAÇÃO DE CONSUMO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. CHOQUE ELÉTRICO. LESÕES FÍSICAS. FALTA DE CAUTELA E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS.** CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nas relações de consumo a responsabilidade pelo fato do produto imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, ou seja, independe de culpa e é baseada no nexo de causalidade existente entre o dano ao consumidor-vítima e o defeito do serviço prestado. A obrigação de prestar um serviço de qualidade e com segurança (arts. 24 e 25 do CDC) alcança os que estão na cadeia de fornecimento, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC); [...]. 3. Os danos materiais - traduzidos como todo prejuízo de ordem patrimonial sofrido pela vítima de um evento danoso, bem como por terceiros afetados - somente são passíveis de indenização quando documentalmente comprovados nos autos; **4. A indenização a título de danos morais deve ser fixada com base na proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que promova da melhor forma o ressarcimento do dano sofrido sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada;** 5. A redução do montante indenizatório inicialmente pretendido não é bastante para ensejar a reciprocidade sucumbencial, consoante vem consignado no verbete sumular de nº 326 do STJ. Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(TJGO, Terceira Câmara Cível, AC 427382-29.2005.8.09.0024, Relator: Des. FLORIANO GOMES, DJe 15/04/2013, g.).

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**Apelação cível. Recurso Adesivo. Consumo de produto impróprio. Risco à saúde. 1. O fabricante do produto deve zelar pela qualidade e pela segurança do produto colocado à venda, respondendo objetivamente quando comprovada a ingestão, pelo consumidor, de produto impróprio à saúde. 2. Valor indenizatório (R\$15.000,00) que se mantém porque observadas as circunstâncias do caso concreto e a natureza didática e dissuasiva do ressarcimento. Montante que não importa em enriquecimento ilícito da consumidora. 3. A presunção de que trata o art. 302 do CPC é relativa e não vincula o magistrado que forma sua convicção a partir de todos os elementos da causa. Não há que se falar em ressarcimento de dano material se este não é comprovado. Apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 431938-39.2011.8.09.0097, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 27/08/2013, DJe 1383 de 10/09/2013, g.).**

Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, ante à sua manifesta improcedência.

Passo à análise do segundo recurso de apelação, interposto por **GERALDO MARTINS FILHO**.

Entendo que razão, em parte, assiste ao apelante.

No que tange à sua alegação de cerceamento do seu direito de defesa, ante ao indeferimento da prova pericial requerida, a mesma não procede.

É importante salientar que restou evidente nos autos que tal prova não se fazia necessária, pois aquelas produzidas no decorrer do

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

processo foram suficientes para detectar a veracidade dos fatos narrados na inicial e a obrigação de a empresa apelada indenizar o autor pelos danos morais sofridos ao se deparar com uma garrafa de refrigerante contendo em seu interior uma 'perereca', situação que lhe causou constrangimento perante as pessoas presentes na confraternização e até mesmo repulsa e nojo ao ver o anfíbio naquele recipiente, quebrando os princípios da confiança e da segurança que devem reger as relações de consumo.

O dever de indenizar decorre, no caso dos autos, do risco a que foi exposto o consumidor, ainda que a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto, diferença essa que, necessariamente, repercute no valor da indenização, sendo certo que, embora de menor vulto, aquele dano se faz presente no caso em análise.

Quanto ao valor da indenização, entendo que o mesmo deve ser majorado de R\$3.500,00 para R\$5.000,00, com os acréscimos legais, segundo o posicionamento e os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre temas bem semelhantes, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale ressaltar que os danos morais são fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, com observância dos princípios retro mencionados, de modo a considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor e/ou o constrangimento experimentados pela vítima.

Assim, o ressarcimento do dano moral tende a se

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

aproximar da justa medida do abalo sofrido, evitando, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita.

Nesse sentido, veja os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

[...].

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, [...].

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 366.057/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

**Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 429.450/RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 18/03/2014, DJe 25/03/2014, g.).

Assim, ao teor do exposto, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A**, ante à sua manifesta improcedência, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **GERALDO MARTINS FILHO** para reformar a sentença proferida e majorar o valor da indenização pelos danos morais de R\$3.500,00 para R\$5.000,00, mantendo a decisão, quanto ao mais, conforme proferida, por esses e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Goiânia, 19 de setembro de 2014.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator